



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO N.º: 10166.000032/99-15
RECURSO N.º: 127.709 – EX OFFICIO
MATÉRIA: IRPJ – ANOS-CALENDÁRIO DE 1995 A 1997
RECORRENTE: DRJ EM BRASÍLIA(DF).
INTERESSADA: EMBRACON S/A EMPRESA BRASILENSE DE CONSTRUÇÕES
SESSÃO DE: 19 DE ABRIL DE 2002
ACÓRDÃO N.º: 101-93.819

RECURSO DE OFÍCIO:

IRPJ. ANTECIPAÇÃO DE CUSTO. REGIME DE COMPETÊNCIA. POSTERGAÇÃO DE PAGAMENTO DE IMPOSTO. Registro antecipado de custo na contabilidade e na determinação do lucro real corresponde a inexatidão quanto ao regime de competência e postergação de pagamento de imposto cuja infração deve ser apurada com observância do disposto no Parecer Normativo COSIT nº 02/96.

IRPJ. CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADOS. Admite-se a dedução de custos e despesas operacionais cujos documentos comprobatórios, regularmente escriturados nos livros fiscais e comerciais, foram apresentados à fiscalização quando da realização de diligências determinadas pela autoridade julgadora de 1º grau.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. A decisão proferida no lançamento principal estende-se aos demais lançamentos face à relação de causa e efeito.

Negado provimento ao recurso de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BRASÍLIA(DF)**.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso de ofício interposto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

PROCESSO N.º : 10166.000032/99-15
ACÓRDÃO N.º : 101-93.819

2



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 MAI 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, PAULO ROBERTO CORTEZ, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

PROCESSO N.º : 10166.000032/99-15
ACÓRDÃO N.º : 101-93.819

3

RECURSO N.º : 127.709
RECORRENTE : DRJ EM BRASÍLIA(DF)

RELATÓRIO

A empresa **EMBRACON S/A – EMPRESA BRASILIENSE DE CONSTRUÇÕES**, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob nº 00.612.341/0001-18, foi exonerada da exigência de parte do crédito tributário constante dos Autos de Infração, de fls. 12/18, 22/25, 28/29, 33/35, 38/41 e 47/52, em decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Brasília(DF) e a autoridade julgadora monocrática apresenta recurso de ofício a este Primeiro Conselho de Contribuintes.

No lançamento inicial, o crédito tributário exigido referia-se a seguintes tributos e contribuições, apurados em reais:

TRIBUTOS	LANÇADOS	JUROS	MULTAS	TOTAIS
IRPJ	4.413.604,13	2.128.936,14	3.347.789,34	9.890.329,61
PIS/REPIQIE	52.807,94	33.228,42	39.605,96	125.642,31
PIS/FATURA	51.753,71	17.952,11	38.815,30	108.521,12
COFINS	160.594,42	56.148,97	120.445,81	337.189,20
IRFONTE/LL	1.478.622,15	996.887,05	1.108.966,61	3.584.475,81
CSLL	1.021.125,77	493.504,26	776.981,01	2.291.611,04
TOTAIS	7.178.508,12	3.726.656,95	5.432.604,03	16.337.769,09

No lançamento principal correspondente ao Imposto de Renda de Pessoa jurídica foram consideradas tributáveis as bases de cálculo abaixo

discriminadas, por tipo de infração constatada pela autoridade lançadora e que, após a decisão de 1º grau restaram ainda tributáveis:

IRREGULARIDADES	PERIODO	LANÇADA	EXCLUÍDA	MANTIDA
Receita não contabilizada	12/96	191.615,74	0	191.615,74
Passivo Fictício	12/95	67.609,45	0	67.609,45
Custos (doc. Inidôneos)	12/96	200.460,00	0	200.460,00
Glosa de Custos-Sarkis/Mix	12/95	582.247,65	576.018,64	6.229,01
Custos e Despesas Não Comprovados	12/95	3.574.777,61	2.634.126,64	940.650,97
Lucro Arbitrado	12/96	7.192.989,35	4.214.449,15	2.978.540,20
	01/97	1.722.053,31	0	1.722.053,31
	02/97	129.823,22	0	129.823,22
	03/97	843.461,98	0	843.461,98
	04/97	133.329,59	0	133.329,59
	05/97	1.443.452,87	0	1.443.452,87
	06/97	84.619,45	0	84.619,45
	07/97	705.155,42	0	705.155,42
	08/97	845.791,28	0	845.791,28
	09/97	531.000,16	0	531.000,16
	10/97	871.825,24	0	871.825,24
	11/97	459.983,39	0	459.983,39
TOTAIS		19.580.195,71	7.424.594,43	12.155.601,28

A decisão recorrida examinou os itens Receita Não Contabilizada e Glosa de Custos tendo em vista que os fatos constatados estão relacionados com transações comerciais realizadas pelo sujeito passivo com o seu fornecedor SARKIS-MIX CONCRETOS LTDA.

Na análise procedida pela autoridade julgadora de 1º grau, a imputação de custo indevido de R\$ 576.018,64, no ano-calendário de 1995, não procede porque se trata de saldo de antecipação a fornecedor para entrega futura de concreto naquele ano, mas que no ano subsequente o concreto foi fornecido e, conseqüentemente, a infração a ser imputada seria a de antecipação do custo e não de glosa de custo.

Relativamente ao item CUSTOS E DESPESAS NÃO COMPROVADOS, a recorrente trouxe aos autos, inúmeros documentos não foram examinados pela autoridade lançadora motivo porque o julgamento foi convertido em diligências para exame daqueles documentos.

Em diligências realizadas, a fiscalização constatou que parte de custos e despesas operacionais glosadas estava acobertada por documentação hábil e idônea e, por consequência, o lançamento foi julgado parcialmente procedente relativamente a este item.

Conforme informação, de fl. 1057, o sujeito passivo não apresentou recurso voluntário no prazo legal e o crédito tributário remanescente foi transferido para o processo nº 10166.009920/01-43, para prosseguir na cobrança.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro: KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso de ofício foi interposto na forma do artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993.

GLOSA DE CUSTOS (SARKIS-MIX Concreto Ltda)

A fiscalização concluiu pela glosa de custos correspondente concreto fornecido pela SARKIS-MIX Concreto Ltda, pelos seguintes motivos:

Em 14 de dezembro de 1995, a fornecedora emitiu a nota fiscal nº 3887 para fornecimento de 12.672,26 metros cúbicos de concreto, para entrega futura, no valor de R\$ 800.000,00 que a autuada contabilizou como custo no mês de dezembro de 1995.

No mesmo mês de dezembro de 1995, nos dias 21 e 26, foram entregues dois lotes de concreto, nos valores de R\$ 121.276,79 e R\$ 102.704,57, totalizando R\$ 223.981,36, restando um saldo de R\$ 576.018,64 que foi imputado como custo indevido no mês de dezembro de 1995.

A decisão recorrida examinou os argumentos expendidos pela impugnante e constatou que no ano subsequente, foi fornecido o terceiro lote de concreto, no valor de R\$ 349.555,81 e, ainda, uma devolução de adiantamento no valor de R\$ 191.615,74 que a fiscalização autuou como omissão de receita.



Em resumo, os números indicados podem ser demonstrados no quadro abaixo para melhor compreensão da ocorrência.

DATA	OCORRÊNCIA REGISTRADA	VALOR
14/12/1995	NF 3887 - entrega futura de concreto	R\$ 800.000,00
21/12/1995	Entrega de 1º lote de concreto (quitação de custo)	(R\$ 121.276,79)
26/12/1995	Entrega de 2º lote de concreto (quitação de custo)	(R\$ 102.704,57)
31/12/1995	Saldo não utilizado em 31/12/1995	R\$ 576.018,64
08/01/1996	Entrega de 3º lote de concreto (quitação de custo)	(R\$ 34.844,09)
18/01/1996	Devolução de parte de adiantamento	(R\$ 191.615,74)
29/02/1996	Entrega de 3º lote de concreto (quitação de custo)	(R\$ 349.555,81)

Embora a recorrente tenha contabilizado apenas o primeiro evento, ou seja, apropriação como custo de R\$ 800.000,00, correspondente a adiantamento para entrega futura de concreto, os demais eventos foram regularmente escriturados na empresa SARKIS-MIX Concreto Ltda., com base em documentos fiscais hábeis e idôneos e merecem fé.

Desta forma, com a exceção da parcela de R\$ 191.615,74 correspondente a devolução de adiantamento ou antecipação que o sujeito passivo registrou como custo e, portanto, deveria ter sido escriturado como recuperação de custo e, portanto, mantida a tributação pela autoridade julgadora de 1º grau, a decisão recorrida está correta porquanto a parcela de R\$ 576.018,64 não pode ser imputada como custo indevido pelos seguintes motivos:

a – parcela de R\$ 191.615,74 já está sendo tributada como omissão de receita que em verdade, o correto seria uma recuperação de custo;

b – as parcelas de R\$ 349.555,81 e R\$ 34.844,09 correspondem a entrega de concreto, tudo conforme registrado na contabilidade da empresa SARKIS-

MIX Concreto Ltda., (Razão Analítico, de fls. 174) e, portanto, a soma destas parcelas R\$ 384.399,90, deveria ter sido tratado como antecipação de custo e inexatidão quanto ao período de competência já nos dois períodos anuais 1995 e 1996, a autuada apresentou lucro real e pagou imposto de renda de pessoa jurídica e, portanto, se couber lançamento, seria a título de postergação de pagamento de imposto, com observância no Parecer Normativo COSIT nº 02/96.

CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS NÃO COMPROVADOS

Quanto a este item, a decisão recorrida está embasada em relatório de diligências realizadas pela própria autuante que examinou a documentação apresentada e respectiva contabilização (Relatório de Diligência Fiscal, de fls. 979 a 984).

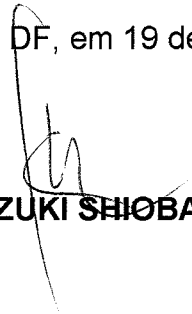
A decisão de 1º grau observou o disposto no artigo 29, do Decreto nº 70.235/72 e, portanto, nada mais resta acrescentar a não ser a confirmação daquela decisão.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA

Relativamente aos lançamentos reflexivos, face à relação de causa e efeito que vincula um ao outro, a decisão proferida no lançamento principal estende-se aos demais lançamentos.

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 19 de abril de 2002


KAZUKI SHIOBARA